

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.586 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **VINICOLA GOES & VENTURINI LTDA**
ADV.(A/S) : **TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IPI. Registro especial de engarrafador. 4. Constitui meio indireto de cobrança de tributo, condenado pela jurisprudência desta Corte, a negativa de registro fiscal indispensável ao funcionamento do estabelecimento, fundamentada em débito de sócio com exigibilidade suspensa. 5. Desnecessidade de observância do art. 97 da Constituição Federal. Precedentes. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 29 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.586 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **VINICOLA GOES & VENTURINI LTDA**
ADV.(A/S) : **TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por contrariar a jurisprudência desta Corte, que não reconhece válidas exigências que condicionem o livre exercício da atividade econômica à regularização fiscal.

No agravo regimental, sustenta-se que, no julgamento da AC-MC 1.657, esta Corte teria reconhecido a validade de registro especial para fabricantes de cigarros, cujas razões aplicar-se-iam também aos engarrafadores de bebidas. (eDOC 10, p. 6)

Afirma-se que a Turma julgadora teria afastado a aplicação das normas do art. 46 da Lei 4.502/1964, do art. 16 da Lei 9.779/1999 e do Decreto-Lei 1.593/1977, violando a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da CF. (eDOC 10, p. 9)

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 13.

É o relatório.

30/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.586 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Para um mais completo entendimento do caso, transcrevo as razões de decidir da sentença que concedeu a segurança, endossadas pelo acórdão impugnado:

“No caso concreto, os antecedentes fiscais identificados pela administração que obstaram o registro da empresa eram de seu sócio-diretor, Sr. José Virgílio Venturini. O comunicado de indeferimento ainda menciona que da decisão relativa à prática apurada no processo administrativo, para que subsista o óbice, não pode caber recurso administrativo. A autoridade impetrada ainda esclarece que atualmente o processo encontra-se em consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Feitas tais considerações, concluo assistir razão à parte impetrante.

Ao dispor sobre os requisitos para concessão do registro, o ato normativo restringiu o direito ao exercício da atividade econômica, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto apenas a lei *stricto sensu* poderia tolher direitos da impetrante.

Com efeito, ao indeferir o fornecimento do registro especial em virtude de processo administrativo fiscal sofrido pelo sócio da pessoa jurídica, a administração está verdadeiramente engessando sua atividade econômica, o que vai de encontro ao preconizado no art. 170 da CF/88, além de, como se referiu, contrariar o princípio da estrita legalidade, por

RE 994586 AGR / RS

impor restrição de direitos não decorrente de Lei, mas de ato normativo do Poder Executivo. Observe-se:

(...)

Ainda é imperioso ressaltar que os débitos apurados no processo administrativo fiscal, o qual deu azo ao ato ora atacado, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal diploma, no seu art. 68, prevê que 'é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.'

Ora, a própria lei que institui o parcelamento fiscal suspende a pretensão punitiva do Estado, nos casos de crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita e sonegação a que alude, enquanto perdurem os parcelamentos, o que por si só evidencia de maneira inequívoca o excesso perpetrado pelo ato normativo que, a despeito de qual seja a situação do processo administrativo fiscal instaurado contra a pessoa jurídica ou qualquer das pessoas físicas a ela relacionada (art. 5º, I, da IN RFB nº 1.432/2013), restringe o exercício da atividade econômica mediante o não fornecimento do registro que é imprescindível ao desenvolvimento de seu objeto social". (eDOC 1, p. 162)

Percebe-se, portanto, que o impedimento para o registro da recorrida como engarrafadora derivaria da existência de débitos de seu sócio-diretor, inscritos no parcelamento da Lei 11.941/2009. O acórdão impugnado aponta que a adesão ao citado parcelamento suspende a pretensão punitiva de crimes que tenham tido por objeto os débitos nele inscritos, razão pela qual se pode concluir que tal adesão também suspende o impedimento de que tais débitos poderiam constituir ao registro especial de engarrafador da empresa de que é sócio o devedor.

Logo, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição

RE 994586 AGR / RS

Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou a sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas se limitou a interpretar as normas infraconstitucionais aplicáveis.

Da mesma forma, evidencia-se que a negativa de registro especial à recorrida não traduz proteção a bem jurídico extrafiscal que pudesse ser tutelado pela Administração Pública, como se vislumbrou na AC-MC 1.657, mas apresenta como único fundamento a falta de cumprimento de obrigação tributária, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se os seguintes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 914.045-RG, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 19.11.2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO EMBARGADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973”. (ARE-AgR-ED 675.968, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.9.2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) – RESTRIÇÕES ESTATAIS,

RE 994586 AGR / RS

QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR, QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOUTRINA – PRECEDENTES”. (ARE-AgR 915.424, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.11.2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.586

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : VINICOLA GOES & VENTURINI LTDA

ADV.(A/S) : TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES (58707/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária